

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 775, DE 2017

(Mensagem nº 262/2016, do Poder Executivo)

Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado da Palestina, celebrado em Montevidéu, em 20 de dezembro de 2011.

**Autor:** REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

**Relator:** Deputado BILAC PINTO

### I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem nº 262, de 2016, submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo de Livre Comércio firmado pelos quatro Estados integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) – a República Argentina; a República Federativa do Brasil; a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai – com o Estado da Palestina, em Montevidéu, em 20 de dezembro de 2011.

Consoante a Exposição de Motivos Ministerial nº 00114/2016/MRE, o Ato em apreço é o terceiro acordo de livre comércio do Mercosul com um parceiro extrarregional, como parte da estratégia de promoção de acordos com parceiros da região do Oriente Médio e do norte da África.

O Acordo é composto por preâmbulo, treze capítulos e oito anexos, e está estruturado da seguinte forma:

- O **Capítulo I** trata das **disposições iniciais**, definindo as partes contratantes e estabelecendo uma área de livre comércio entre elas. Ademais, elenca, dentre os objetivos da avença, eliminar as barreiras ao comércio de bens e facilitar sua circulação entre os territórios das Partes, além de aumentar substancialmente as oportunidades de investimento em seus territórios. Por fim, estabelece definições de termos relevantes para o propósito do Acordo, além de tratar da concordância do instrumento com as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC) e do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT).

- O **Capítulo II** trata das **disposições gerais**, estabelecendo, dentre outras disposições, que cada parte signatária do Mercosul e o próprio Mercosul deverão conceder tratamento nacional aos bens da Palestina e vice-versa, além de tratar sobre direitos *antidumping*, subsídios, medidas compensatórias, restrições para salvaguardar o balanço de pagamentos e medidas de cooperação aduaneira.

- O **Capítulo III** trata do **comércio de bens**, estabelecendo que as disposições do Acordo serão aplicadas somente aos itens tarifários listados, considerando as quantidades especificadas nos anexos, seguindo um cronograma de liberalização do comércio bilateral. Nesse diapasão, ficou assentado que para os itens especificados nos Anexos I (produtos originários da Palestina importados pelo Mercosul) e II (produtos originários do Mercosul importados pela Palestina), aplicar-se-ão as seguintes categorias de desgravação tarifária: categoria A (desgravação imediata); categoria B (eliminação de tarifas aduaneiras em quatro etapas); categoria C (eliminação de tarifas aduaneiras em oito etapas); categoria D (eliminação de tarifas aduaneiras em dez etapas) e E (quotas ou margens de preferência).

Consoante a referida Exposição de Motivos Ministerial nº 00114/2016/MRE, dos produtos ofertados pelo Mercosul, aproximadamente 25,9% foram em Cesta A, 10,2% em Cesta B, 37,4% em Cesta C, 26% em Cesta D e 0,5% em Cesta E. O Mercosul ofertou em Cesta A produtos de interesse exportador palestino, tais como azeite de oliva, produtos alimentícios, pedras e mármore.

- O **Capítulo IV** trata das **regras de origem** e traz a definição de diversos termos relevantes para a regulação do assunto, além de dispor sobre os requisitos e critérios para que um produto seja considerado originário da Palestina ou de um Estado-Parte do Mercosul. O capítulo em questão possui três anexos, os quais tratam: 1) do entendimento acerca do seu art. 13.3 (bens originários da Palestina e exportados para um Estado Parte do Mercosul manterão seu *status* de originários quando re-exportados para outro Estado Parte do Mercosul); 2) do modelo de certificado de origem e das instruções para o seu preenchimento; e 3) da declaração na fatura Mercosul-Palestina (declaração do exportador de que os produtos por ele exportados estão em conformidade com as regras previstas no Acordo).

- O **Capítulo V** trata das **salvaguardas bilaterais**. São abordados termos relevantes para o assunto e disposições sobre as medidas e procedimentos aplicáveis caso a redução ou eliminação da tarifa aduaneira implique a importação de bens em quantidades aumentadas, de tal forma a causar dano ou grave ameaça à indústria doméstica.

- O **Capítulo VI** trata dos **regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação e conformidade**, determinando que as partes signatárias cooperarão nas áreas de normas, metrologia, avaliação de conformidade e certificação de produtos, com o objetivo de eliminar barreiras técnicas ao comércio e de promover normas internacionais harmonizadas em regulamentos técnicos. Ressaltou-se, contudo, que as disposições do capítulo não se aplicam a medidas sanitárias e fitossanitárias, nem ao fornecimento de serviços e compras governamentais.

- O **Capítulo VII** trata das **medidas sanitárias e fitossanitárias**, com o escopo de facilitar o comércio entre as partes de animais e produtos de origem animal, plantas e produtos de origem vegetal e demais produtos que requeiram tais medidas. Destarte, foi estabelecido o dever de intercâmbio de informações entre os países a respeito de epidemias, inspeções, bens rejeitados e verificações realizadas pelas partes, além de ter sido prevista a criação de um mecanismo de consulta para facilitar a solução de problemas nessa seara. O Anexo I ao capítulo em questão traz o modelo de

formulário para consultas sobre questões específicas de comércio a respeito de medidas sanitárias e fitossanitárias.

- O **Capítulo VIII** prevê que as partes estabelecerão **mecanismos de cooperação técnica e tecnológica** como meio de contribuir para a implementação do Acordo. Nesse diapasão, a cooperação tecnológica poderá abarcar transferência tecnológica e projetos conjuntos para o desenvolvimento de novas tecnologias, enquanto a cooperação técnica incluirá a organização e realização de feiras, exposições, conferências, consultorias e outros serviços comerciais, o desenvolvimento de contatos entre entidades de negócios e o treinamento de técnicos.

- O **Capítulo IX** trata das **disposições institucionais** e estabelece a criação de um Comitê Conjunto, no qual cada parte será representada, que será responsável pela administração do Acordo e por assegurar sua adequada implementação. O Comitê Conjunto será presidido, alternadamente, pelas duas partes (MERCOSUL e Palestina) e tomará decisões por consenso. No caso de decisões tomadas pelo Comitê que estejam sujeitas ao cumprimento de requerimentos legais internos de qualquer das partes signatárias, a decisão entrará em vigor, se não houver data posterior definida, a partir do recebimento da última nota diplomática confirmando que todos os procedimentos internos foram cumpridos.

- O **Capítulo X** trata dos procedimentos relativos às **publicações e notificações** pertinentes ao Acordo e estabelece que, tanto quanto possível, cada parte notificará a outra sobre qualquer medida em vigor que considere que possa afetar materialmente a operação do Acordo ou mesmo afetar substancialmente os interesses da outra parte no âmbito do referido ajuste.

- O **Capítulo XI** aborda detalhadamente as regras para **solução de controvérsias** decorrentes da interpretação do Acordo, do cumprimento das disposições nele contidas, bem como da observância das decisões tomadas pelo Comitê Conjunto. Nesse sentido, foram estabelecidas normas e procedimentos acerca das seguintes formas de solução dos conflitos: negociação direta, intervenção no âmbito do Comitê Conjunto, mediação e

procedimento arbitral. Além disso, o Anexo I do Capítulo ora tratado estabelece o código de conduta para árbitros e o Anexo II fixa regras de procedimento do Tribunal Arbitral.

- O **Capítulo XII** trata das **exceções** para incidência do Acordo em análise e, por fim, o **Capítulo XIII** traz as **disposições finais** do documento (cláusula evolutiva, protocolos e anexos, emendas, aplicação do Acordo, entrada em vigor, depositário, adesão, denúncia, e autenticidade dos textos).

A **Representação Brasileira do Parlamento no Mercosul** emitiu parecer pela aprovação do Acordo, asseverando que o “(...) *o pacto celebrado sucede àqueles firmados com o Estado de Israel e com o Egito, no sentido de abranger o Oriente Médio como parceiro comercial preferencial dos países integrantes do bloco, tendo sido firmado em consonância com o que dispõe a Decisão 32/00 do Conselho do Mercado Comum (Mercosul/Cmc/Dec. Nº 32/00), pertinente ao chamado Relançamento do Mercosul, no que concerne ao seu Relacionamento Externo (...)*”. Ressaltou, ainda, que para o Itamaraty “*as negociações extrarregionais do Mercosul têm contribuído para a diversificação e a ampliação de mercados para as exportações do Brasil*”.

Isto posto, concluiu pela apresentação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 775/2017**, ora analisado, o qual aprova o Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado da Palestina, celebrado em Montevideu, em 20 de dezembro de 2011. A proposição determina, ainda, que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações ao referido acordo que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para parecer de mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados, motivo pelo qual teve distribuição simultânea nas comissões (art. 139, IV, do mesmo diploma normativo).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 775, de 2017, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **constitucionalidade formal**, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Quanto ao Congresso Nacional, é da sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, I, da Lei Maior, resolver definitivamente sobre os tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Isto posto, verificamos que não há vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veiculação da matéria, consoante lo disposto no art. 109, II, do RICD.

No que concerne ao exame da **constitucionalidade material**, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

Com efeito, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é um dos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX, da CF/88) e, sem dúvida, os acordos de cooperação comercial e de outras formas de colaboração, como a cooperação técnica e tecnológica, vêm a contribuir para o desenvolvimento

econômico das nações, proporcionando progresso e melhores condições de vida para suas populações.

Ademais, cumpre registrar que não há qualquer objeção a ser feita quanto à **juridicidade** do Acordo e da proposição analisada.

Por fim, a redação e a técnica legislativa empregadas no projeto de decreto legislativo em comento revelam-se adequadas, satisfazendo às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Observamos, apenas, que o §1º do art. 1º deve constar como “Parágrafo único”, haja vista que não há outros parágrafos no mesmo dispositivo, motivo pelo qual apresentamos a emenda de redação em anexo.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 775, de 2017, com a anexa **emenda de redação**.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado BILAC PINTO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 775, DE 2017**

(Mensagem nº 262/2016, do Poder Executivo)

Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado da Palestina, celebrado em Montevideu, em 20 de dezembro de 2011.

### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1**

No art. 1º da proposição, onde se grafa “§ 1º”, grafe-se “Parágrafo único”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado BILAC PINTO  
Relator